

**MUNICÍPIO DE ESPINHO****Declaração n.º 11/2022**

*Sumário:* Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Estádio Sporting Clube de Espinho.

**Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho, na sequência da transposição das Normas do Programa da Orla Costeira — Caminha-Espinho (POC-CE)**

Adelino Miguel Lino Moreira Reis, Presidente da Câmara Municipal de Espinho:

Faz público, nos termos previstos do Artigo 92.º e da alínea *k*) do n.º 4 do Artigo 191.º, por remissão do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, que por meu despacho exarado em 06 de dezembro de 2021, decidi, no uso das competências previstas no n.º 3 do Artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e conforme estipulado no Artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, o seguinte: 1 — Aprovar por Declaração, de acordo com o definido no n.º 3 do Artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), a Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho, na sequência da transposição das Normas do Programa da Orla Costeira — Caminha-Espinho (POC-CE), que consiste na alteração do Regulamento e na elaboração da planta designada por Programa da Orla Costeira Caminha — Espinho (POC-CE), em cumprimento do estipulado no Artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo; 2 — Comunicar a Declaração de Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho, na sequência da transposição das Normas do Programa da Orla Costeira — Caminha-Espinho (POC-CE), à Assembleia Municipal e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N), conforme estipulado no n.º 4 do Artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT); 3 — Submeter a Declaração de Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho, na sequência da transposição das Normas do Programa da Orla Costeira — Caminha-Espinho (POC-CE), na plataforma eletrónica para efeitos de publicação na 2.ª série do *Diário da República* e depósito na Direção-Geral do Território, nos termos do disposto no n.º 4 do Artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Tendo em consideração que o órgão competente pela elaboração do plano é a Câmara Municipal e que o presente ato é praticado ao abrigo do n.º 3 do Artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, determinei ainda, através do despacho acima referido, que a presente decisão seja remetida ao órgão executivo para ratificação na sua próxima reunião.

17 de dezembro de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal, *Adelino Miguel Lino Moreira Reis*.

**Despacho**

Assunto: Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho, na sequência da transposição das Normas do Programa da Orla Costeira — Caminha-Espinho (POC-CE)

Considerando que:

1 — Face à aprovação do Programa da Orla Costeira de Caminha-Espinho (POC-CE) e de acordo com o estipulado na alínea *b*) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2021 de 11/08, a qual estabelece que devem ser atualizadas as normas dos planos territoriais incom-



patíveis com o POC-CE, como tal identificadas no anexo III da referida resolução e da qual faz parte integrante, procedeu-se à elaboração da proposta de Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho, publicado no *Diário da República* sob o Aviso n.º 23499/2011, de 5 de dezembro, e Correção Material publicada no *Diário da República* sob o Aviso n.º 8483/2019, de 16 de maio, que consiste na transposição para o Regulamento do Plano de Pormenor das Normas do Programa da Orla Costeira — Caminha-Espinho e na apresentação de uma nova planta com o Programa da Orla Costeira — Caminha-Espinho (POC-CE) contemplada na alínea *pp*) do n.º 2 do Artigo 4.º, em cumprimento do estipulado no Artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo;

2 — A próxima reunião de Câmara encontra-se agendada para o dia 13 de dezembro de 2021, não sendo possível ao órgão competente pela elaboração do Plano, dentro dos prazos definidos, decidir sobre a Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho, na sequência da transposição das Normas do Programa da Orla Costeira — Caminha-Espinho (POC-CE);

3 — O n.º 3 do Artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, prevê que “Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.”.

Nestes termos, tendo presente o atrás exposto e de acordo com a proposta apresentada pela Divisão de Planeamento e Projetos Estratégicos, decido, no uso das competências previstas no n.º 3 do Artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e conforme estipulado no Artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, o seguinte:

1 — Aprovar por Declaração, de acordo com o definido no n.º 3 do Artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), a Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho, na sequência da transposição das Normas do Programa da Orla Costeira — Caminha-Espinho (POC-CE), em cumprimento do estipulado no Artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo;

2 — Comunicar a Declaração de Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho, na sequência da transposição das Normas do Programa da Orla Costeira — Caminha-Espinho (POC-CE), à Assembleia Municipal e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N); conforme estipulado no n.º 4 do Artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT);

3 — Submeter a Declaração de Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho, na sequência da transposição das Normas do Programa da Orla Costeira — Caminha-Espinho (POC-CE), na plataforma eletrónica para efeitos de publicação na 2.ª série do *Diário da República* e depósito na Direção-Geral do Território, nos termos do disposto no n.º 4 do Artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)

Tendo em consideração que o órgão competente pela elaboração do plano é a Câmara Municipal e que o presente ato é praticado ao abrigo do n.º 3 do Artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, determino que a presente decisão seja remetida ao órgão executivo para ratificação na sua próxima reunião.

6 de dezembro de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal, *Adelino Miguel Lino Moreira Reis*.

### **Alteração por Adaptação do Regulamento do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho**

É alterado o ponto 2 do Artigo 1.º; é alterada a alínea *b*) do Artigo 2.º; é alterado o ponto 1 do Artigo 3.º; é introduzida a alínea *pp*) no Artigo 4.º referente à planta designada por Programa da Orla Costeira Caminha — Espinho (POC-CE); é renomeado o CAPÍTULO X de “Disposições finais” para “Área de Aplicação do Programa da Orla Costeira Caminha — Espinho (POC-CE)”; os Artigos 33.º, 34.º e 35.º do CAPÍTULO X passam a ter nova redação; é criado o CAPÍTULO XI, anteriormente designado por “CAPÍTULO X Disposições finais” e acrescentados os artigos 36.º, 37.º e 38.º que correspondem à redação dos anteriores artigos 33.º, 34.º e 35.º, respetivamente.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito e regime**

É alterado o ponto 2 com a seguinte redação:

1 — [...].

2 — As disposições contidas no presente Plano aplicam-se à totalidade do território abrangido pelo Plano, tal como este se encontra delimitado na Planta de Implantação, sem prejuízo das disposições previstas no Programa da Orla Costeira Caminha — Espinho (POC-CE).

3 — [...].

#### **Artigo 2.º**

##### **Objetivos e estratégia**

É alterada a alínea *b*) com a seguinte redação:

a) [...];

b) Articulação com o Programa da Orla Costeira Caminha — Espinho (POC-CE);

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

#### **Artigo 3.º**

##### **Relação com os outros Instrumentos de Gestão Territorial em vigor**

É alterado o ponto 1 com a seguinte redação:

1 — Devem ser observadas as disposições do Programa da Orla Costeira Caminha — Espinho (POC-CE).

2 — [...].

## CAPÍTULO X

## Área de Aplicação do Programa da Orla Costeira Caminha — Espinho (POC-CE)

## Artigo 33.º

## Margem

1 — Na Margem, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Atividades e infraestruturas portuárias, bem como as que sejam com estas compatíveis, quando em áreas sob a jurisdição de autoridade portuária;
- b) Edificações e infraestruturas previstas nos PIP ou diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
- c) Obras de demolição, obras de reconstrução e obras de alteração;
- d) Obras de urbanização, em solo urbano, desde que se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;
- e) Obras de ampliação, em solo urbano, desde que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados em ou vias de classificação, de interesse nacional ou público;
- f) Obras de construção e ampliação de edificações existente, em zona urbana consolidada, desde que:
  - i) Não ponham em causa a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos;
  - ii) Promovam a valorização social das frentes de mar, através de uma afetação equilibrada de funções urbanas que salvaguarde a disponibilização de espaços públicos de estadia, recreio e lazer;
  - iii) Em situações de colmatação, entre edifícios existentes ou entre edifício existente e espaço público confinante, e se os espaços vazios, na Margem, representarem menos de 20 % da malha urbana existente na zona urbana consolidada, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como aruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;
  - iv) As edificações cumpram a moda da altura da fachada na frente urbana consolidada;
- g) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira ou o reforço dos cordões dunares;
- h) Obras de proteção costeira;
- i) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
  - i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo -se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
  - ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
  - iii) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
- j) Ações de reabilitação de ecossistemas costeiros;
- k) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- l) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- m) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- n) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;

- o) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento ou do transporte eólico, e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
- p) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;
- q) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- r) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de alteração e reconstrução e construção de acessos.

2 — Na Margem, são interditas, entre outras, as seguintes ações e atividades:

- a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das previstas nas normas NE 18 e NE 19;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento existentes, salvo se associados às infraestruturas previstas ou se previstas em planos municipais de ordenamento do território (PMOT) em vigor à data da aprovação do POC-CE;
- c) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, com exceção das previstas nesta norma;
- d) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;
- e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

#### Artigo 34.º

##### Faixas de Salvaguarda

1 — As Faixas de Salvaguarda definidas são as seguintes:

- a) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e Nível II;
- b) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I e Nível II.

2 — As regras relativas às Faixas de Salvaguarda, identificadas na planta do Programa da Orla Costeira Caminha — Espinho (POC-CE), aplicam-se cumulativamente com as demais previstas para a Zona Terrestre de Proteção, designadamente, com as relativas às Faixas de Proteção Costeira e Complementar e à Margem, prevalecendo, na sua aplicação, as regras mais restritivas.

3 — Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC-CE ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda, desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco.

4 — As operações urbanísticas que se encontrem previstas em PIP, as infraestruturas portuárias e as edificações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam, ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda.

5 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira, são permitidas obras de defesa costeira e ações de reabilitação de ecossistemas, quando se verifique:

- a) Necessidade de proteção de valores patrimoniais e culturais;
- b) Existência de risco para pessoas e bens;
- c) Proteção do equilíbrio biofísico.

6 — Na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno, bem como alterações da utilização dos edifícios ou suas frações para o uso habitacional.

#### Artigo 35.º

##### Faixas de Salvaguarda

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I, deve atender-se ao seguinte:

a) São interditas operações de loteamento e obras de urbanização, exceto quando estas últimas se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

b) Nas obras de urbanização excecionadas da aplicação da alínea a), devem ser adotadas soluções construtivas e infraestruturais, definidas em plano territorial, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar;

c) São interditas obras de construção e obras de ampliação de edificações existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou público;

d) Nas obras de ampliação excecionadas da aplicação da alínea anterior, devem ser adotadas soluções construtivas, definidas em plano territorial, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar;

e) As obras de ampliação, reconstrução ou de alteração não poderão originar a criação de caves ou de novas unidades funcionais;

f) Consoante as tendências de evolução futura do sistema costeiro, admite-se que as áreas atualmente abrangidas por estas faixas possam passar para o Nível II de salvaguarda.

2 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível II, deve atender-se ao seguinte:

a) São admitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, definidas em plano territorial, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas;

b) Consoante haja agravamento ou desagravamento da evolução do sistema costeiro, admite-se que as áreas atualmente abrangidas por estas faixas possam passar para Nível I, ou ser retiradas das Faixas de Salvaguarda, através dos respetivos procedimentos de dinâmica dos planos territoriais.

## TÍTULO I

#### Artigo 35.º

##### Áreas localizadas em solo urbano

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I, deve atender-se ao seguinte:

a) São interditas operações de loteamento e obras de urbanização, exceto quando estas últimas se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

b) Nas obras de urbanização excecionadas da aplicação da alínea a), devem ser adotadas soluções construtivas e infraestruturais, definidas em plano territorial, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar;

c) São interditas obras de construção e obras de ampliação de edificações existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou público;

d) Nas obras de ampliação excecionadas da aplicação da alínea anterior, devem ser adotadas soluções construtivas, definidas em plano territorial, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar;

e) As obras de ampliação, reconstrução ou de alteração não poderão originar a criação de caves ou de novas unidades funcionais;

f) Consoante as tendências de evolução futura do sistema costeiro, admite-se que as áreas atualmente abrangidas por estas faixas possam passar para o Nível II de salvaguarda.

2 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível II, deve atender-se ao seguinte:

a) São admitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, definidas em plano territorial, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas;

b) Consoante haja agravamento ou desagravamento da evolução do sistema costeiro, admite-se que as áreas atualmente abrangidas por estas faixas possam passar para Nível I, ou ser retiradas das Faixas de Salvaguarda, através dos respetivos procedimentos de dinâmica dos planos territoriais.

## CAPÍTULO XI

### Disposições finais

#### Artigo 36.º

##### Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação no *Diário da República*.

#### Artigo 37.º

##### Modificação de disposições do Plano

A modificação de disposições do Plano só pode efetuar-se mediante revisão, alteração, correção material, retificação ou suspensão nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com redação atualizada.

#### Artigo 38.º

##### Normas regulamentares alteradas ou revogadas

O Regulamento do Plano de Pormenor do Estádio do Sporting Clube de Espinho derroga a aplicação, na sua área de intervenção, das disposições regulamentares do Plano Geral de Urbanização de Espinho (aprovado por despacho do Ministro das Obras Públicas de 06/10/1073 e publicado in D.R., 2.ª série, n.º 230, de 06/10/1992), que não terão aplicação no âmbito do presente Plano de Pormenor na medida em que colidam com as disposições do Regulamento deste Plano.

#### **Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

62345 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Os\\_demais\\_elementos\\_do\\_plano\\_afetados\\_62345\\_0107\\_PPESCEPOCCE.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Os_demais_elementos_do_plano_afetados_62345_0107_PPESCEPOCCE.jpg)

614837438